



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 1º de fevereiro 2017.

Parecer 026/2017

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 161/2016 - Lei Municipal 6.140/2015 - Limpeza e Conservação de Terrenos - Alteração - Veto do Prefeito Municipal.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o veto apostado ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Reginaldo Fernando Pereira, que alterou dispositivos da Lei Municipal 6.140/2015, relativo à limpeza e conservação de terrenos localizados no perímetro urbano do Município. Ofício de veto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 0037/2017, em 3 de janeiro de 2017. Despachado para parecer em 9 de janeiro de 2017. Recebido para parecer em 20 de janeiro de 2017.

I - Parecer em Veto.

A emissão de parecer jurídico em veto apostado pelo Prefeito Municipal, apresenta uma dificuldade de natureza funcional, considerando que a matéria impugnada foi produzida no âmbito da Câmara Municipal e aprovada pelo Plenário.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em tese, a autonomia funcional da assessoria jurídica, para apontar situações de ilegalidade e inconstitucionalidade, termina com a manifestação do Plenário do Legislativo, porquanto, a partir de então, o Procurador Jurídico passa a ser o primeiro defensor do ato praticado pela Casa, por uma razão simples: a decisão tomada pelo colegiado é soberana e vinculante para os servidores da Câmara Municipal.

Eventual manifestação da assessoria jurídica contra ato praticado pelo Plenário da Câmara Municipal é insustentável, pois, implicaria questionamento írrito de uma decisão soberana tomada pelo colegiado, criando a falsa premissa que o Procurador tem “poder” para impugnar um ato praticado pela Casa que funcionalmente defende.

No caso presente, existe ainda uma agravante, considerando que o Prefeito Municipal, nos termos do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, pode vetar projetos por inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público.

Analisando a justificativa do veto, percebemos que o mesmo se deu em razão do interesse público e da Administração Pública, o que constitui mérito, campo vedado à esta assessoria jurídica, pois esta competência é privativa do Plenário.

Assim posto, pelas razões acima, deixamos de opinar, pois o mérito cabe ao Plenário da Casa, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências necessárias.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wellington Castilho Filho".

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídica

OAB/SP 128.828